



Ofício CG 111/2026

Belo Horizonte, 14 de julho de 2026

*À Sua Excelência o Senhor
Paulo de Tarso Morais Filho
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de Minas Gerais*

Assunto: Requer Revogação do Artigo 26 da Resolução PGJ nº 58/2013 – Necessidade de Modificação da Resolução PGJ nº 46/2023.

Excelentíssimo Senhor,

O Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – SINDSEMPMG –, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar requerimento de revisão da disciplina atualmente aplicável às ausências decorrentes da realização de consultas, exames, procedimentos diagnósticos, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos próprios ou de familiares, atualmente prevista no art. 26 da Resolução PGJ nº 58/2013.

Constata-se que a sistemática atualmente adotada deixou de atender às exigências impostas pela dinâmica contemporânea de acesso aos serviços de saúde, circunstância que tem ensejado dificuldades práticas aos servidores e dado origem a sucessivos relatos encaminhados a esta entidade sindical acerca de divergências na aplicação da norma e constrangimentos suportados pelos servidores em razão dessas interpretações.

A regulamentação vigente parte da premissa de que consultas médicas ou odontológicas, exames e demais atendimentos em saúde devam, preferencialmente, ser realizados fora do horário de expediente, admitindo-se a ausência do servidor apenas mediante prévia justificativa quanto à impossibilidade de realização do atendimento em outro horário e ajuste com a chefia imediata. A experiência prática, contudo, evidencia que essa sistemática vem produzindo dificuldades incompatíveis com a finalidade de proteção ao direito à saúde.

A exigência de prévia autorização da chefia, a necessidade de demonstração da impossibilidade de realização do atendimento fora do horário de expediente e a imposição de compensação da jornada, em diversas situações, acabam por gerar constrangimentos administrativos, insegurança quanto ao exercício desse direito e tratamento desigual entre chefias, servidores e unidades administrativas.

Embora a disciplina atual tenha sido concebida sob a premissa de que atendimentos em saúde possam, em regra, ser realizados fora do horário de expediente, a realidade evidencia cenário substancialmente diverso. O acesso aos serviços de saúde, sejam eles prestados pela rede pública ou



suplementar, ocorre de acordo com a disponibilidade das agendas mantidas pelos profissionais e pelas instituições responsáveis pelo atendimento, circunstância que não se encontra sob controle do paciente. Ao usuário, geralmente, não é facultada a escolha do dia ou do horário da consulta, do exame ou do procedimento terapêutico, cabendo-lhe aceitar a disponibilidade oferecida, muitas vezes sob pena de retardar, dificultar ou até inviabilizar o próprio acompanhamento necessário à preservação de sua saúde, sem falar no adiantamentos ou adiamento, prolongamento do tempo de espera para início do atendimento.

Exigir, nesse contexto, que o servidor demonstre previamente a impossibilidade de realização do atendimento fora do horário de expediente significa impor-lhe o ônus de comprovar circunstância que escapa completamente à sua esfera de decisão, uma vez que não é o paciente quem define a disponibilidade dos serviços de saúde, mas sim os profissionais e estabelecimentos responsáveis por sua prestação. A manutenção dessa exigência acaba por transformar requisito meramente formal em verdadeiro obstáculo ao exercício do direito à saúde, submetendo o servidor a procedimentos burocráticos que, na prática, pouco contribuem para o controle da jornada e têm dificultado em muitos casos, inviabilizado, o acesso regular aos cuidados de saúde.

A mesma realidade se verifica quando o servidor necessita acompanhar filho, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou outro familiar cuja presença do acompanhante seja indispensável à realização do atendimento, hipótese em que a disponibilidade do serviço de saúde igualmente se impõe à organização da jornada de trabalho do servidor, e não o contrário.

A disciplina administrativa das ausências decorrentes de atendimentos em saúde deve ser interpretada à luz da evolução do próprio conceito jurídico de proteção à saúde, atualmente orientado pela compreensão de que o direito à saúde engloba, igualmente, o direito ao cuidado. Não basta assegurar, em abstrato, o acesso aos serviços de saúde; é necessário remover obstáculos administrativos que dificultem ou inviabilizem o exercício desse direito, especialmente quando o comparecimento do paciente ou de seu acompanhante constitui condição indispensável para a realização do atendimento.

Essa compreensão encontra sólido amparo na Constituição da República, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado (art. 1º, III), reconhece a saúde como direito social (art. 6º) e assegura sua promoção, proteção e recuperação como dever do Estado (art. 196). O texto constitucional também confere especial proteção à família (art. 226), estabelece prioridade absoluta à tutela de crianças e adolescentes (art. 227) e impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar proteção às pessoas idosas (art. 230), revelando que o acesso aos serviços de saúde não constitui interesse exclusivamente individual, mas pressupõe, em inúmeras situações, a atuação de familiares e responsáveis no exercício do cuidado.

Não por outra razão, a legislação infraconstitucional que disciplina a proteção das pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015), das crianças, dos adolescentes (Lei nº 8.069/1990) e das pessoas idosas (Lei nº 10.741/2003), também reconhece, de maneira expressa ou por evidente decorrência de seus próprios comandos normativos, que o efetivo acesso aos serviços de saúde frequentemente depende da atuação de familiares, responsáveis ou cuidadores. Nessas hipóteses,



assegurar ao servidor condições adequadas para acompanhar consultas, exames, tratamentos e procedimentos terapêuticos não representa a criação de vantagem funcional, mas a concretização de deveres de proteção já impostos pelo próprio ordenamento jurídico. Ademais, ao Estado – lato sensu – se impõe a obrigação de assegurar o cumprimento de suas próprias diretrizes, metas e normas, sendo defeso aos órgãos estatais estabelecerem regras impeditivas do exercício desse direito estabelecido pelo próprio ente público estatal.

Além de melhor refletir a realidade do acesso aos serviços de saúde e concretizar direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, a revisão da disciplina vigente representa medida de evidente racionalização administrativa e garantidora do cumprimento de regras impostas pelo Estado a todos os cidadãos, sendo um contrassenso que tais normas sejam ineficazes ou inócuas no âmbito da própria da Administração Pública.

A adoção de sistemática própria para o **afastamento por horas** destinado à realização de consultas, exames, procedimentos diagnósticos, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos próprios ou de familiares, **mediante registro da ocorrência no sistema oficial de controle de frequência e encaminhamento eletrônico da documentação comprobatória**, em procedimento semelhante ao atualmente utilizado para as licenças destinadas ao tratamento da própria saúde, preservadas as competências da unidade responsável pela análise administrativa, **permitirá o abono das horas correspondentes ao período de ausência regularmente comprovado**, simplificando os procedimentos administrativos atualmente existentes, conferindo maior uniformidade, segurança jurídica, racionalidade e impessoalidade ao tratamento dessas ocorrências.

A adoção do procedimento ora pretendido também se revela compatível com os princípios que orientam a atuação da Administração Pública, especialmente aqueles da impessoalidade, eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança, na medida em que substitui procedimento excessivamente burocrático e subjetivo por sistemática objetiva, padronizada e apta a conferir maior previsibilidade ao tratamento administrativo das ausências decorrentes de atendimentos em saúde.

Importa destacar que a sistemática ora proposta não pretende equiparar as hipóteses de licença para tratamento da própria saúde e as ausências destinadas à realização de consultas, exames e demais atendimentos em saúde, nem implica criação de nova hipótese de afastamento funcional, tampouco ampliação de direitos ou benefícios aos servidores, uma vez que as ausências para os fins supracitados já são reconhecidas pela regulamentação institucional, pretendendo-se apenas **o aperfeiçoamento da forma pela qual tais ocorrências são registradas, comprovadas e processadas administrativamente**, mediante procedimento simples, transparentes e compatível com a realidade atualmente vivenciada pelos servidores, bem como deixando de exigir dos servidores a comprovação de circunstâncias que escapam ao seu controle.

A revisão da disciplina atualmente prevista no artigo 26 da Resolução PGJ nº 58/2013, com a instituição de sistemática específica para o afastamento por horas decorrente da realização de consultas, exames, procedimentos diagnósticos, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos próprios ou de familiares, com registro direto no sistema oficial e processamento administrativo em



moldes semelhantes aos atualmente adotados para as licenças destinadas ao tratamento da própria saúde, representa medida capaz de harmonizar a regulamentação interna do Ministério Público com a realidade moderna do acesso aos serviços de saúde, promovendo maior efetividade ao direito fundamental à saúde, ao direito ao cuidado e aos princípios que regem a Administração Pública, assim como viabilizando o cumprimento do dever institucional de promover condições de trabalho compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, o Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer que:

- a) seja promovida a revisão da Resolução PGJ nº 58/2013, mediante revogação do artigo 26, de modo a suprimir a disciplina atualmente aplicável às ausências decorrentes da realização de consultas, exames, procedimentos diagnósticos, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos próprios ou de familiares;
- b) seja promovida a correspondente adequação da Resolução PGJ nº 46/2023, mediante instituição de procedimento administrativo específico que permita ao servidor registrar diretamente no sistema oficial as ausências decorrentes da realização de consultas, exames, procedimentos diagnósticos, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos próprios ou de familiares, encaminhando a respectiva documentação comprobatória pelos meios eletrônicos já utilizados para as licenças destinadas ao tratamento da própria saúde, assegurando o abono das horas efetivamente destinadas ao atendimento regularmente comprovado.

Renova-se o compromisso institucional desta entidade com o aprimoramento das condições de trabalho, em observância ao direito fundamental à saúde, à proteção da família, à eficiência administrativa e à valorização dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

À vista do direito material ora tutelado, requer-se a regular análise e a tempestiva manifestação desta Administração, nos termos e prazos da legislação vigente.

Certos de contar com sua atenção, renovamos votos de consideração, enquanto aguardamos manifestação em favor do pleito.

Respeitosamente,

Fanny Ferreira Melo
Coordenadora-Geral

Recibo Eletrônico de Protocolo - 10149992

Usuário Externo (signatário): Juliana Lemos Costa
Data e Horário: 14/07/2026 11:50:25
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 19.16.3859.0059739/2026-60
Interessados:

Juliana Lemos Costa

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:**
 - Comunicação externa 10149989
- Documentos Complementares:**
 - Ofício Requer revogação dispositivo normativo 10149990
 - Ofício Procuração 10149991

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério Público de Minas Gerais.